

a

4953
Autorização n.º /2014

I - O Pedido

Micaela Oliveira, médica, notificou à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) um tratamento de dados pessoais com a finalidade de gestão integrada do processo clínico, prescrição eletrónica de medicamentos e meios complementares de diagnóstico e faturação.

Os dados pessoais registados são os seguintes: Nome completo, data de nascimento, morada, género, nacionalidade, estado civil, número SNS, subsistema de saúde, seguro de saúde, número de cartão de cidadão/BI ou passaporte, NIF, contacto telefónico, e-mail, profissão, habilitações literárias e formação, regime de comparticipação de medicamentos/isenção, história clínica, exame físico, diagnóstico, prognóstico, dados dos MCD, terapêutica, alergias, dados biométricos e vitais, medicamentos prescritos e receita, número da receita, data da prescrição, tipo de receita, notas, pareceres médicos, avaliação de enfermagem, atos médicos, marcações de consultas, dados de faturação.

Para além dos dados administrativos e clínicos, é recolhida a fotografia do utente.

São adotadas medidas de segurança física e lógica descritas no formulário de notificação.

II – Apreciação

1 - O n.º 4 do artigo 7º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro (LPD), admite o tratamento de dados de saúde quando for necessário para efeitos de medicina preventiva, diagnóstico médico, prestação de cuidados ou tratamentos médicos ou para gestão dos serviços de saúde, desde que o tratamento desses dados seja efetuado por profissional de saúde sujeito a sigilo médico ou por outra pessoa obrigada a segredo profissional de saúde e desde que estejam garantidas medidas de segurança da informação.



Quando os dados são processados para efeitos de medicina preventiva, de diagnóstico médico, de prestação de cuidados de saúde ou tratamentos médicos ou gestão de serviços de saúde há legitimidade para efetuar o seu tratamento automatizado quando este é feito por pessoas vinculadas a segredo profissional. Nessa medida, deve compaginar-se a recolha da informação com o *princípio da confidencialidade*, respeitando-se, assim, o respetivo sigilo ou segredo profissional nos termos dos estatutos a que tais profissionais estão legal e estatutariamente vinculados, como forma de garantia à implementação das medidas adequadas a preservar a segurança da informação.

2 - A informação tratada é recolhida de forma lícita (artigo 5º n.º1, alínea a), da LPD), para finalidades determinadas, explícitas e legítimas (cf. alínea b) do mesmo artigo) e a informação recolhida não é excessiva, com exceção do dado nacionalidade, número do cartão de cidadão/BI/Passaporte, que não se revelam necessários para a finalidade declarada.

A CNPD considera que, no caso, existe legitimidade para o tratamento, por força do artigo 7.º n.º 4 de Lei nº 67/98, de 26 de outubro.

Deve ser dada especial atenção à necessidade de assegurar:

- a) O direito de informação e acesso aos titulares dos dados, nos termos dos artigos 10º e 11º n.º5 da LPD;
- b) A separação lógica entre dados administrativos e dados de saúde (cf. artigo 15º n.º3 da LPD);
- c) Devem ser adotadas medidas de segurança que impeçam o acesso à informação a pessoas não autorizadas. A informação de saúde deverá ser de acesso restrito aos médicos ou, sob a sua direção e controlo, a outros profissionais de saúde obrigados a segredo profissional (cf. artigo 7º n.º4 da LPD).

No âmbito da prescrição eletrónica há comunicação de dados para a ACSS, no âmbito do Sistema de Conferência de Faturas de Medicamentos.

A informação de prescrição fica associada ao tratamento relativo aos episódios de consulta.



Cada acto de prescrição é enviado à ACSS, através da rede privada multimédia do Ministério da Saúde, em ficheiro XML, para integração no Sistema de Conferência de Facturas de Medicamentos através de acesso ao sítio da ACSS, via RIS (Rede Interna da Saúde), em protocolo HTTPS. A autenticação na aplicação faz-se por login e password fornecidos pela ACSS.

São comunicados os seguintes dados: Dados do utente (sexo, data de nascimento, localidade); Dados sobre o medicamento (n.º de registo, quantidade, tipo de medicamento, produtos abrangidos pelo protocolo da Diabetes, descrição do manipulado, autorização para fornecimento de genérico); Dados do médico prescriptor (n.º de prescriptor atribuído pela Ordem dos Médicos); Local de prescrição e dados sobre a receita (n.º, data, tipo de receita, regime especial de participação).

A transmissão de dados à ACSS para integração no Sistema de Conferência de Facturas de Medicamento já foi autorizada pela CNPD, designadamente nas autorizações 36/99 e 38/2001, apenas se alterando agora o suporte da comunicação.

Em relação ao tratamento da fotografia do doente admite-se que a sua recolha e subsequente tratamento seja útil ao profissional de saúde no âmbito do acompanhamento e prestação de cuidados de saúde. Embora se possa admitir que este dado não é imprescindível à finalidade, não se pode considerar que o mesmo é excessivo e não pertinente à luz do artigo 5.º n.º 1 alínea c) da Lei 67/98.

Assim, a CNPD admite que a fotografia seja tratada desde que – depois de assegurada uma informação sobre as finalidades – seja obtido o consentimento expresso do titular (cf. artigo 7.º, n.º2 da Lei 67/98).

Esta informação não pode ser utilizada para outra finalidade ou cedida a terceiros (cf. artigo 5.º n.º 1 al. b) da Lei 67/98, de 26 de Outubro.

Quanto à segurança da informação, deve o responsável pelo tratamento adotar regras de procedimento interno, de forma a analisar periodicamente os registos de acesso (logs), para garantir que os acessos à informação se efetuam de acordo com os princípios da necessidade e pertinência. Os logs e os relatórios de análise devem ser



conservados durante o período máximo de conservação da informação, para efeitos de auditoria da CNPD no exercício das suas competências.

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 15.º da LPD, porque há circulação da informação em rede aberta, que pode pôr em risco direitos, liberdades e garantias dos titulares, determina-se que a mesma deve ser encriptada.

Independentemente das medidas de segurança adotadas pela entidade responsável pelo tratamento, é a esta que cabe assegurar o resultado da efetiva segurança da informação e dos dados tratados., em cumprimento dos artigos 14.º e 15.º da LPD.

3 – Conclusão

Nestes termos e ao abrigo do disposto nos artigos 7.º n.º 4 e 30.º da Lei nº 67/98, de 26 de outubro, a CNPD autoriza o tratamento notificado, consignando o seguinte:

Responsável: Micaela Oliveira

Finalidade: gestão integrada do processo clínico, prescrição eletrónica de medicamentos e meios complementares de diagnóstico e faturação

Categorias de dados pessoais tratados: nome completo, data de nascimento, morada, género, estado civil, número SNS, subsistema de saúde, seguro de saúde, contacto telefónico, e-mail, profissão, habilitações literárias e formação, regime de comparticipação de medicamentos/isenção, história clínica, exame físico, diagnóstico, prognóstico, dados dos MCD, terapêutica, alergias, dados biométricos e vitais, medicamentos prescritos e receita, número da receita, data da prescrição, tipo de receita, notas, pareceres médicos, avaliação de enfermagem, atos médicos, marcações de consultas, dados de faturação

Comunicação de dados: ACSS, no âmbito do Sistema de Conferência de Faturas de Medicamentos



Forma de exercício do direito de acesso e retificação: Deve ser assegurado o direito de informação e acesso, nos termos dos artigos 10.º e 11.º da Lei nº 67/98, de 26 de outubro. Quanto ao direito de acesso aos dados de saúde deve o mesmo ser assegurado através de «médico escolhido pelo titular dos dados» nos termos do artigo 11.º n.º 5 da mesma Lei

Interconexão de dados: não há

Transferência de dados para países terceiros: não há

Conservação dos dados:

Dados de saúde – pelo prazo previsto na Portaria nº 247/2000, de 8 de maio;

Dados para faturação – 10 anos.

Lisboa, 13 de maio de 2014

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Filipa Calvão', is written over a horizontal line.

Filipa Calvão (Presidente)